

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.

SF/19295.84934-44

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que:

I – admitir pessoa sem vínculo efetivo com a administração pública para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

II – admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que:

I – ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não possua vínculo efetivo com a administração pública;

II – prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

.....
§ 8º O cumprimento do disposto no *caput* em relação ao ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que

não possua vínculo efetivo com a administração pública condiciona-se ao adimplemento das condições impostas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelos arts. 106, 107 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

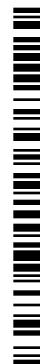
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva estender aos ocupantes dos cargos em comissão de livre e nomeação e exoneração, que não possuam vínculo efetivo com a administração pública, o mecanismo de proteção conferido aos trabalhadores do setor privado e aos empregados públicos pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço e dá outras providências*.

Todos sabemos que a Constituição Federal instituiu um complexo sistema de cargos, empregos e funções que é disciplinado no âmbito de cada ente federado. Decorrem desse sistema constitucional cinco importantes espécies de cargos, empregos e funções públicas: *i*) os cargos efetivos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos; *ii*) os empregos públicos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos; *iii*) os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; *iv*) os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por pessoas que não possuem vínculo estatutário com a administração pública; *v*) as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirem estabilidade após três anos de efetivo exercício, somente podendo ser exonerados por sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação de desempenho. Assim, mesmo que exonerados de cargo em comissão ou de função de confiança, preservam seu vínculo estatutário com o respectivo ente. Os empregados públicos recrutados mediante concurso público encontram-se no campo de abrangência subjetiva da Lei nº 8.036, de 1990, em outras palavras, têm direito ao FGTS.



SF/19295.84934-44

Os únicos que não possuem nenhuma proteção no âmbito do setor público, que se encontram em verdadeiro limbo jurídico, são as pessoas nomeadas para exercer, exclusivamente, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública. Essas pessoas ficam completamente desprotegidas na hipótese de exoneração, mesmo que tenham ocupado esses cargos por vários anos, e, em alguns casos, por décadas.

O argumento sempre manejado para negar-lhes direitos foi o de que a instabilidade e a precariedade são características inerentes aos cargos em comissão. Esses cargos possuem alto grau de discricionariedade em seu provimento e exoneração e, assim, não haveria que se falar na instituição de mecanismos de proteção ou indenização na hipótese de exoneração.

Trata-se, a nosso sentir, de interpretação literal e formal da Constituição e da legislação que a regulamenta. Não é possível que milhares de ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, em todos as esferas da federação, trabalhem de forma dedicada e competente por vários anos e sejam surpreendidos com a exoneração. A segurança jurídica é princípio implícito do nosso ordenamento constitucional que decorre do próprio conceito de Estado de Direito.

De fato, o sistema de proteção ao trabalhador *lato sensu* encontra-se lacunoso, à míngua de garantias que mitiguem, minimamente, a exoneração *ad nutum* do ocupante do cargo em comissão que não possua vínculo com a administração pública.

Analizando o caso sob a perspectiva principiológica de proteção ao trabalhador em geral, é preciso ter em mente que os direitos sociais são prestacionais, sendo inerentes aos trabalhadores em sentido amplo, conceito que abarca qualquer sorte de prestadores de serviços, inclusive os comissionados.

Nesse diapasão, os direitos fundamentais de segunda dimensão, categoria em que se enquadram os direitos sociais, exigem que o Poder Público promova sua adequada concretização, sob pena de esvaziamento do conteúdo dos princípios da efetividade e da dignidade da pessoa humana.

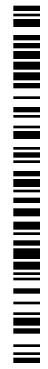
O ocupante de cargo em comissão exerce atribuições de direção, chefia ou assessoramento, indispensáveis ao bom funcionamento da máquina pública. Assim, nada mais natural que possam usufruir de alguma garantia conferida pelo Estado no momento de sua exoneração.

SF/19295.84934-44

Por considerar que a alteração legislativa proposta neste projeto de lei é absolutamente consentânea com o texto constitucional, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19295.84934-44